

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 191/2020/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.392453/2020-25

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente (computadores, nobreak e notebook), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL-CI de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30 de junho de 2021**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas: KL LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 32.159.298/0001-73, ENC COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA, CNPJ: 17.930.875/0001-95, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DO RECURSO:

##### **KL LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA**

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id - 0020998458), contra a decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida (COMERCIAL FLEX INFORMATICA), para o item 02, alegando que a empresa apresentou descrição do equipamento divergente (MICROCOMPUTADOR DESKTOP Processador: Possuir no mínimo 6MB...) ao solicitado no presente certame, bem como, informa que o equipamento apresentado na fase de julgamento de propostas (NOBREAK 1500KVA), não atende a exigência do edital.

Alega ainda, que a marca apresentada no certame, não existe no mercado, e que a empresa recorrida não apresentou nenhum documento que comprovasse a legitimidade de seu produto.

Por fim, a recorrente solicita que a empresa recorrida seja desclassificada para o item 02 do presente certame por não atender as exigências elencadas no Anexo I do Termo de Referência.

Solicita a reforma da decisão que classificou, tendo em vista que a manutenção fere o princípio da vinculação as regras editalicias.

##### **ENC COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA**

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id – 0020093816), contra a decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida (SISTEMAS SOLUÇÕES CORPORATIVAS e BIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS), para os itens 03 e 04, alegando que a empresa deixou de apresentar em sua proposta a garantia exigida de 12 meses, bem como, alega que o equipamento ofertado não atende as exigências técnicas do edital quanto a capacidade de alimentação e especificação “Extension Cord”.

Solicita a reforma da decisão que classificou as propostas das empresas recorridas para os itens 03 e 04, tendo em vista que a manutenção fere o princípio da vinculação as regras editalicias.

## PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A empresa manifestou apenas intenção de recursos via sistema (id-0021003129), no entanto não apresentou sua peça recursal, contudo de forma sucinta (intenção de recursos) manifestou sua irresignação por não ter sido convocada para manifestar interesse em beneficiar-se do disposto no Decreto Estadual nº 21.675/2017, que preconiza sobre o direito de contratação de empresas sediadas em Rondônia.

Em seu documento, solicita que seja oportunizado a ele a convocação, tendo em vista que se enquadra no referido Decreto.

## II – CONTRARRAZÕES:

A empresa BIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTO DE INFORMATICA, apresentou suas contrarrazões para o item 04, como preconiza a legislação conforme (id-0020093918), rechaçando integralmente as alegações da empresa recorrente.

Em sua peça recursal, informa que o seu produto atende as exigências contidas no edital, sendo que se compromete a cumprir todas as cláusulas elencadas no contrato.

Por derradeiro, solicita que o recurso da empresa recorrente não seja acatado, bem como sua proposta seja mantida HABILITADA no presente certame.

## III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

## ITEM 02 – RECURSO DA EMPRESA – KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO:

Em revisão aos atos licitatórios, restou comprovado que a empresa recorrida (COMERCIAL FLEX EIRELI), inseriu a seguinte especificação: (...) **MICROCOMPUTADOR DESKTOP**  
Processador: Possuir no mínimo 6MB de memória para cache L3 ou superior e suporte a DDR-4; Possuir, no mínimo, 06 (seis) núcleos físicos; Não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes dos processadores. 2. Memória Principal: 08 (oito) GB de memória; Com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz ou superior; Permitir expansão a 32 GB de memória; 3. Placa mãe: Fabricação própria e exclusiva para o equipamento que for ofertado, não sendo aceitas placas utilizadas em livre comércio; Conforme descrito no Anexo I- do edital Termo de Referência.

Importante salientar, que o item em comento, versa sobre reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP, em obediência ao previsto no Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017, bem como o comando do item 29.1 do Termo de Referência, tendo em vista que os mesmos enquadram-se como bens de natureza divisível com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, no sistema comprasnet, o item 02, fora apresentado como cota do item 01.

Ocorre que a empresa recorrida, apresentou preliminarmente sua proposta de forma correta (**MICROCOMPUTADOR**), contudo, na fase de julgamento de propostas (quando o pregoeiro solicitou propostas ajustadas após o término da fase de lances), a empresa recorrida cometeu um equívoco e encaminhou proposta com a descrição de NOBREAK.

Diante dos fatos, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou proposta diversa ao solicitado, o Pregoeiro decide por ASSISTIR RAZÃO ao recurso da empresa KL LOCAÇÃO E COMERCIO PARA O ITEM 02.

**ITEM 03 e 04 – RECURSO DA EMPRESA ENC COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS:**

Em sede de diligência, o pregoeiro solicitou informações a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS/RO, através do Despacho GAMA/SUPEL (id-0020289003), para que os técnicos analisassem os pontos suscitados no recurso da empresa, cujo o condão versava sobre matéria estritamente técnica.

Em resposta, fora apresentado o Despacho SEJUS-GEINFO - (id-0020314889), a qual sinalizou pela improcedência dos argumentos trazidos pela empresa recorrente para o item 04.

Embora o item 03 não tivesse sido submetido na diligência, o Pregoeiro em revisão da proposta da empresa recorrida (id- 0019336496), verificou que a SEJUS-GEINFO (id-0019393065), emitiu parecer informando que a proposta da empresa atende as exigências exaradas no termo de referência e edital.

Diante dos fatos, consubstanciado aos pareceres de análise técnica da SEJUS-GEINFO, o pregoeiro NÃO ASSISTE RAZÃO aos recursos da empresa.

**ITEM 03 e 04 – RECURSO DA EMPRESA PORTO TECNOLOGIA:**

Em revisão aos atos procedidos no item 08 (MONITOR DE VÍDEO), ficou evidenciado que a empresa vencedora (R7 DIGITAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA) apresentou seu valor (R\$ 115.248,0000), sendo as empresas: **2ª colocada** (empresa sediada em Rondônia - CLEIDE BEATRIZ – R\$ 117.600,00), **3ª colocada** (empresa sediada Vila Velha – ES - ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA – R\$ 119.500,00) e empresa recorrente, **4ª colocada** (empresa sediada em Rondônia – **PORTO TECNOLOGIA – R\$ 121.900,00**).

Em atendimento ao Decreto Estadual 21.675/2017, que versa no artigo 9 o seguinte benefício:

(...) Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos: a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de

preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

Diante dos fatos o Pregoeiro decide **ASSITIR RAZÃO** ao recurso da empresa **PORTO TECNOLOGIA** para o item 08.

#### IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de declarar **PROCEDENTE** O RECURSO da empresa: KL LOCAÇÃO E COMERCIO PARA O ITEM 02, PORTO TENCOLOGIA PARA O ITEM 08 e IMPROCEDENTES os RECURSOS DA EMPRESA ENC COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA OS LOTES 03 E 04.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**  
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO  
Mat. 300109135